



### Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da transformação de processo de representação formulado pela Exma. Juíza Federal da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face de acordo celebrado entre o dirigente do DNER e os representantes legais da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda. sem a necessária observância das disposições contidas na Lei 8.197/1991 e no Decreto 1.630/1995, vigentes à época da transação.

No âmbito deste processo foram prolatados os seguintes acórdãos:

Acórdão 51/1999-TCU-Plenário, converteu o processo e Tomada de Contas Especial;  
Acórdão 106/1999-TCU-Plenário, retificou o disposto no item 8.2 do Acórdão 51/1999-TCU-Plenário;  
Acórdão 147/1999-TCU-Plenário, conheceu dos embargos de declaração contra o Acórdão 51/1999-TCU-Plenário e rejeitou-os;  
Acórdão 200/2000-TCU-Plenário, rejeitou alegações de defesa e fixou prazo para recolhimento do débito;  
Acórdão 614/2000-TCU-Plenário, conheceu dos embargos de declaração contra o Acórdão 200/2000-TCU-Plenário e negou-lhes provimento;  
Acórdão 338/2002-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas inquinadas e condenou em débito, aplicando multa aos responsáveis;  
Acórdão 449/2002-TCU-Plenário, conheceu de embargos de declaração contra o Acórdão 338/2002-TCU-Plenário e negou-lhes provimento;  
Acórdão 229/2003-TCU-Plenário, não conheceu dos embargos de declaração contra o Acórdão 449/2002-TCU-Plenário;  
Acórdão 2.525/2007-TCU-Plenário, conheceu de recurso de reconsideração contra o Acórdão 338/2002-TCU-Plenário e negou-lhe provimento; e  
Acórdão 1.266/2016-TCU-Plenário, retificou inexatidão material do subitem 3 do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário.

Ato contínuo, determinada parte ingressou com petição denominada de “Recurso de Revisão” (peças 145-157), em face do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário. A peça foi recebida como mera petição e foi negado recebimento ao pleito, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme despacho da Segecex à peça 165.



Em momento seguinte, duas novas peças foram juntadas aos autos (167 e 170) não sendo propriamente recurso, mas simples petição para reanálise da decisão anterior. Esses documentos foram objeto de análise e posterior deliberação, por delegação da Segecex que negou o recebimento do pleito. Nesse despacho, a Segecex encaminhou o processo para a SeinfraRodoviaAviação proceder as comunicações devidas.

As intercorrências processuais, bem como as comunicações aos responsáveis e interessados foram realizadas, conforme checklist realizada para o encerramento deste processo (peça 141), e não constam determinações sujeitas a monitoramento.

Em razão das condenações em débito e aplicação de sanções não recolhidas após o trânsito em julgado das decisões, foram instaurados os processos de cobrança executiva TC 031.981/2016-0, TC 032.901/2016-0, e TC 032.903/2016-2, nos termos do art. 34 da Resolução-TCU 259/2014.

Portanto, por não haver providências pendentes no âmbito deste processo, bem como considerando o parágrafo único e caput do art. 33 da Resolução-TCU 259/2014 c/c a subdelegação de competência constante do inciso X do art. 5º da Portaria-SeinfraRodoviaAviação 01, de 31 de maio de 2021, encerra-se o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

SeinfraRod, 15 de junho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS – matrícula 6246-4  
Assessor